

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal
Manoel Oliveira Erhardt
Presidente do
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Recife - PE

Revisão dos benefícios. Auxílio-alimentação e pré-escolar. Aplicação do IPCA, conforme disposto nas LDOs.

Heládio Pedro Vieira Junior

Terceirizado - Apoio Administrativo - Matr. 7.166.716/2015 - C/CLT
Seção de Malotes e Documentação Postal - TRF5

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO – SINTRAJUF/PE, entidade sindical devidamente registrada e reconhecida nos termos da Constituição Federal, inscrita no CNPJ sob nº 41.033.929/0001-02, sediada na Rua do Pombal nº 52, Santo Amaro, Recife/PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu Presidente adiante assinado, encaminhar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, com base nos fundamentos a seguir descritos.

A Portaria Conjunta nº 01/2016, dos Tribunais Superiores, definiu os valores dos benefícios de auxílio-alimentação e assistência pré-escolar. As verbas, para o início do ano de 2016, foram fixadas em R\$ 884,00 (oitocentos e oitenta e quatro reais) e R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), respectivamente.

Contudo, estabelecido o valor em 2016, desde então não houve qualquer reajuste, o que significa que tais benefícios sofreram a corrosão inflacionária medida nos anos de 2016 e 2017.

Ocorre que a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências”, prevê, em seu artigo 111, *caput*, autorização com margem específica para o reajuste desses benefícios.

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 estabeleceu como limite para o reajuste o mesmo índice adotado nos anos anteriores, qual seja, o IPCA, que para o ano de 2016 atingiu **6,29%**, conforme anunciado oficialmente pelo IBGE¹.

Do mesmo modo, a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências”, previu idêntica determinação, em seu artigo 111, *caput*, idêntica autorização com margem específica para o reajuste desses benefícios, no caso, para o ano de 2017.

Portanto, a LDO de 2018 também estabeleceu como limite para o reajuste o IPCA, que para o ano de 2017 atingiu **2,95%**, segundo o que foi divulgado pelo IBGE.

A falta de revisão gerou a necessidade da aplicação, ao menos, dos dois índices previstos nas leis, o que significa um reajuste de **9,43%**. Assim, é de rigor a revisão dos valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, no âmbito do Poder Judiciário da União, tendo em vista a necessidade de recomposição de seus valores reais, já corroídos pela inflação de todo o período.

Com efeito, os artigos 7º, inciso VI, e 37, incisos X e XV, da Constituição da República, asseguram o direito a revisão geral anual e à irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, incluindo-se aí os benefícios em discussão, ainda que por analogia, pois embora não integrem tecnicamente os vencimentos dos servidores, têm suas existências e critérios definidos na legislação em vigor.

O benefício do auxílio-alimentação está previsto no artigo 22 da Lei nº 8.460/92; e o benefício da assistência pré-escolar tem base no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 977, de 10 de setembro de 1993.

Da análise dos dispositivos em questão, depreende-se que no âmbito do Poder Judiciário, compete aos Tribunais a fixação dos valores dos benefícios, tendo em vista inclusive a autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 99 da Constituição da República.

¹ https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm. Página acessada nesta data.

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco - Filiado à FENAJUFE

Assim, requer sejam tomadas as providências cabíveis para que sejam reajustados os valores do auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, no percentual mínimo de 9,43%, observando os efeitos retroativos. Por cautela, se essa Administração entender que não lhe compete tal fixação, requer que a mesma tome as providências cabíveis para requerer o reajuste e pagamento nos moldes acima previstos às autoridades competentes e, de igual modo, envide esforços para implementar a aludida revisão.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Recife, 06 de fevereiro de 2018.



Euler Emanuel Pimentel de Oliveira
Presidente do SINTRAJUF/PE

Heládio Pedro Vieira Junior
Tercerizado - Apoio Adm. - Mat. 716
Setor de Medidas e Documentação Postal - TRF5